PROCURADORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
Fls. 7

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

NÚMERO DO PROCESSO
VIRTUALIZAÇÃO PROCESSOS-VIPROC
DPGE (CT) Nº 2318483/2017
DATA:03/04/2017 HORA: 16:40

INTERESSADO
RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA-ME

ASSUNTO
IMPUGNAÇÃO PE Nº20170003-DPGE

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

ORIGEM	DATA	DESTINO	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
Protocolo	03/04/17	comissão licitação	
cpl	25/07/17	Protocolo	
cpl	28/08/17	Protocolo	
	/ /		
	/ /		
	/ /		
	/ /		
	/ /		
	/ /		
	/ /		
	/ /		
	/ /		
	/ /		
	/ /		
	/ /		

CONTINUA NO VERSO

TEXTOFORM (82) 3322 2222

PROCURADORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ Fls. 02

IMPUGNAÇÃO

PE Nº 20170003 - DPGE
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Riva Saúde Ambiental LTDA - ME, devidamente cadastrada no CNPJ sob Nº 22.337.049/0001-77, sediada na Rua Edgar Pinho Filho, 284 – Vila União – Fortaleza - CE neste ato representado pelo Sr. Ubirajara Teixeira Moreira, Solteiro, Empresário, residente e domiciliado no município de Catarina – CE, portador do RG Nº 91002362370, inscrito no CPF/MF sob Nº 458.159.173-20, através de seu procurador, Rhuan Fellipe da Silveira Oliveira, Brasileiro, Solteiro, Coordenador de Licitações, residente e domiciliado no município de Fortaleza - CE, portador do RG nº 2002010510920, inscrito no CPF/MF sob Nº 032.069.173-01, vem através deste solicitar a seguinte impugnação:

I – DOS FATOS

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com:

> "Conforme o LICENCIAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO CEARÁ – SEMACE, faz-se necessário que o instrumento convocatório venha exigindo":

- Registro para Empresas Prestadoras de Serviço que Utilizam Agrotóxicos ou Declaração de Isenção, ambas emitida pelo Órgão.

> "Conforme o LICENCIAMENTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, faz-se necessário que o instrumento convocatório venha exigindo":

- Comprovação de que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do IBAMA, por meio do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP.

4.1. ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL/DETALHAMENTO TÉCNICO faz-se necessário a retificação:

> "4.1.1 Para a prestação dos serviços deverão ser utilizados os produtos registrados na ANVISA, conforme abaixo detalhados":
> 4.1.1.1. DEMAND 2,5 CS (...)
> 4.1.1.2. ICON 5 CE (...)
> 4.1.1.3. KLERAT GRANULADO (...)
>
> "Conforme o § 5º, do art. 7º, da Lei Nº 8.666/93, É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório".

13. DOS ANEXOS DO TERMO DE REFERÊNCIA

> "ANEXO A – ENDEREÇOS DOS LOCAIS A SEREM EXECUTADOS OS SERVIÇOS".

Faz-se necessário que venha discriminando a área total, em metro quadrado, para elaboração de preço, visto que o não esclarecimento acarreta na elaboração de uma proposta com preço inexequível ou superfaturada.

II – DA CONCLUSÃO

Baseado no:

> **"Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**: No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar

PROMOTORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ Fls 04 2

com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato";

3

"**Princípio da Legalidade**: A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes";

Solicitamos as correções supracitadas, a fim de atestar à habilitação da licitante visto a preocupação com a integridade física e o bem estar dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade e a elaboração de forma justa da proposta de preço, evitando assim um preço inexequível e comprometendo as execuções dos serviços.

III – DO PEDIDO

Em face dos expostos, requeremos que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Determinar-se a republicação do Edital com as seguintes exigências acima citadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei Nº 8666/93.

Sem mais.

Fortaleza - CE, 31 de março de 2017.

Rhuan Fellipe da Silveira Oliveira

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME
CNPJ: 22.337.049/0001-77
Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará Cep: 60410-730
Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163
www.rivasaudeambiental.com.br
contato@rivasaudeambiental.com.br
Filiais: Juazeiro do Norte e Sobral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
Fls. 05

Procuração Particular

O U T O R G A N T E: Riva Saúde Ambiental LTDA - ME, devidamente cadastrada no CNPJ sob Nº 22.337.049/0001-77, sediada na Rua Edgar Pinho Filho, 284 – Vila União – Fortaleza - CE neste ato representado pelo Sr. Ubirajara Teixeira Moreira, Solteiro, Empresário, residente e domiciliado no município de Catarina – CE, portador do RG Nº 91002362370, inscrito no CPF/MF sob Nº 458.159.173-20.

O U T O R G A D O: Rhuan Fellipe da Silveira Oliveira, Brasileiro, Solteiro, Coordenador de Licitações, residente e domiciliado no município de Fortaleza - CE, portador do RG nº 2002010510920, inscrito no CPF/MF sob Nº 032.069.173-01.

P O D E R E S: Representá-la perante as licitações estando autorizado a prestar esclarecimentos, manifestar-se verbalmente, assinar atas, renunciar e interpor recursos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, fazer impugnações, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, conceder descontos e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso.

Fortaleza - CE, 02 de fevereiro de 2017.

Ubirajara Teixeira Moreira

Reconheço a(s) Firma(s) de: Ubirajara Teixeira Moreira
AUTENTICIDADE SEMELHANÇA
Dou fé, Em Test. da verdade.
02 FEV. 2017
CARTÓRIO PERICLES JUNIOR 1º OFÍCIO DE NOTAS
( ) Maria de Fátima Leitão Castelo Branco - Tabelia
( ) Pericles Castelo Branco Neto - Substituto
(X) Cynthia Arine Brandão de Oliveira - Esc. Autorizada
CARTÓRIO PERICLES JUNIOR 1º OFÍCIO
Rua André Chaves 1394 - Fone: 3494-9998 - Fortaleza
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
RECONHECIMENTO FIRMA
Nº CC 842138

Destinatário:

Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará
Avenida Pinto Bandeira, Nº 1111 – Luciano Cavalcante – Fortaleza - CE
A/c.: Sra. Rafaela - Comissão de Licitação

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA. - ME
Rua Edgar Pinho Filho, 284 A - CEP 60.410-732 - Vila União - Fortaleza - CE
CNPJ 22.337.049/0001-77 - CGF 06.538.824-0 - Insc. Mun. 347237-0 - Alvará: 008554 Proc. nº 639624/2015
Fones (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / Fax (85) 3256.1797 - Cel.: (85) 98737.6160 / 98725.6166
SER IV Reg. Sanit. nº P061257/2016 Val. 27.04.2017 - Reg. SEUMA nº 7789/2016 - CRQ nº 3864 10ª Região
rivadedetizacao@secrel.com.br - rivasaudeambiental@hotmail.com - www.rivasaudeambiental.com.br

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
Fl. 07

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO Nº: 2318483/2017
INTERESSADO: RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA. ME.
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20170003 (DEDETIZAÇÃO).

I. DOS FATOS

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20170003 (PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 17127294-3) apresentada pela empresa RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA. ME., CNPJ Nº 22.337.049/0001-77, contra os subitens 4.1.1.1., 4.1.1.2. e 4.1.1.3. do Anexo I – Termo de Referência do Edital, que tratam dos produtos que devem ser utilizados na prestação dos serviços, bem como ataca o edital quanto à ausência de exigência de registro nos órgãos ambientais em âmbito estadual e federal e quanto à ausência de metragem no Anexo A do Anexo I do aludido edital.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a impugnante requer que o edital exija o registro para empresas prestadoras de serviço que utilizam agrotóxicos ou declaração de isenção, emitidos pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará – SEMACE, bem como aduz que as pessoas jurídicas que pretendem participar da licitação devem estar cadastradas junto ao IBAMA. Ademais, a impugnante solicita retificação nos subitens 4.1.1.1., 4.1.1.2. e 4.1.1.3., a fim de que o edital não restrinja, indevidamente, a utilização de produtos com características e especificações exclusivas. Por fim, afirma que precisa conhecer a área total a ser dedetizada, a fim de que possa ofertar proposta com preço exequível e não superfaturado.

III. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico Nº 20170003 – DPGE, pela Lei Federal Nº 10.520/2002, Lei Complementar Nº 123/2006, pelo Decreto Estadual Nº 28.089/2006 e, subsidiariamente, pela Lei Federal Nº 8.666/93. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, verifica-se que a impugnação administrativa protocolizada na sede da Defensoria Pública em 03/04/2017, às 16:40, pela empresa RIVA, foi tempestiva, devendo ser conhecida pela Pregoeira.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
Fl. 08

Enfrentando o mérito da presente impugnação, verificou-se que os argumentos da interessada merecem prosperar. Quanto aos registros ambientais, de fato, o edital incorreu em omissão, pois tanto a legislação estadual quanto a federal exigem o cadastramento específico de pessoas jurídicas que utilizam agrotóxicos em suas atividades fins, senão vejamos:

> "Lei Estadual Nº 12.228, de 09 de dezembro de 1993 (DOE – 14/12/93)
>
> (...)
>
> **Art. 4º – As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzem, importem, exportem e comercializem, ficam obrigadas a promover o seu registro nos órgãos competentes do Estado ou do Município, atendidas as exigências dos Órgãos Federais e responsáveis que atuam nas áreas de saúde, do meio ambiente e da agricultura.**
>
> § 1º – São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.
>
> § 2º – O registro nos órgãos a que se refere o caput deste artigo, não isenta de outras obrigações exigíveis a nível Federal e Municipal.
>
> § 3º – Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem assistência e responsabilidade efetiva de profissional legalmente habilitado.
>
> (...)
>
> **Art. 9º – As empresas aplicadoras de agrotóxicos com finalidade domissanitária, para fins de licenciamento junto à Secretaria de Saúde do Estado ou Município, deverão apresentar requerimento instruído com a documentação constantes no artigo anterior.**"

Nessa esteira, depreende-se a obrigação legal de requerer das interessadas no certame em epígrafe não somente que empreguem produtos registrados nos órgãos fiscalizadores de saúde, mas, outrossim, que estejam devidamente licenciadas junto à SEMACE e ao IBAMA. No que pertine ao órgão federal, a exigência de registro encontra amparo na Lei Federal Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

> "Art. 9º – São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:
>
> (...)
>
> **XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.** (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)"

No que diz respeito à redação dos subitens 4.1.1.1., 4.1.1.2. e 4.1.1.3. do Anexo I – Termo de Referência do Edital, acata-se a impugnação para reformular o edital incluindo a expressão "ou

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
Fl. 09

similares", a fim de que fique claro que os compostos químicos DEMAND 2,5 CS, ICON 5 CE, KLERAT GRANULADO (iscas peletizadas) e KLERAT PARAFINADOS (blocos parafinados) são citados como uma referência.

Por fim, verificou-se que o Anexo A do Anexo I do Edital em questão apresenta, de fato, omissões quanto à descrição da metragem de muitos espaços, o que ocorreu em função da inserção equivocada de um arquivo que não correspondia à sua versão final. Assim, uma vez que a Defensoria Pública possui a medição de todos os locais descritos no edital, será inserido no Edital o texto correto.

IV. CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, DECIDO pela TOTAL PROCEDÊNCIA da impugnação, devendo o edital ser retificado quanto aos pontos impugnados, quais sejam: *a)* a exigência das licitantes apresentarem registro junto à SEMACE-CE que permite que a empresa preste serviço com a utilização de agrotóxicos e afins; *b)* a exigência das licitantes apresentarem o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais (CTF/APP); *c)* inclusão da expressão "ou similares" nos subitens 4.1.1.1., 4.1.1.2. e 4.1.1.3. do Anexo I – Termo de Referência do Edital e *d)* a alteração do ANEXO A do Anexo I do Edital, a fim de fazer constar a medição completa das áreas a serem dedetizadas, condizendo tais medidas com o zelo pela realização do interesse público e com o objetivo licitatório de obter a melhor contratação possível.

Fortaleza, 04 de abril de 2017.

Nídia de Matos Nunes
Pregoeira

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO
Fl. 10

Lei Nº 12.228, de 09 de Dezembro de 1993 (DOE - 14.12.93).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento, bem como a fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento e do transporte interno dos agrotóxicos, seus componentes e afins, no território do Estado do Ceará, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Agrotóxicos e afins:

a) Os produtos e os agentes de processo físico, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas; nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, afim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) Substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores do crescimento.

II - Componentes: os princípios ativos, os produtores técnicos, suas matérias primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º - Os agrotóxicos, seus componentes e afins de acordo com artigo 2º desta Lei, só poderão ser utilizados, produzidos, consumidos, comercializados e armazenados no território do Estado do Ceará, se previamente registrados nos termos da Lei nº 7.802 de 11/07/89 e do decreto nº 98.816 de 11/01/90, e de acordo com as diretrizes e exigências dos Órgãos Federais e Estaduais responsáveis pelos setores de saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Art. 4º - As pessoas físicas jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzem, importem, exportem e comercializem, ficam obrigadas a promover o seu registro nos órgãos competentes do Estado ou do Município, atendidas as exigências dos Órgãos Federais e responsáveis que atuam nas áreas de saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º - São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 2º - O registro nos órgãos a que se refere o caput deste artigo, não isenta de outras obrigações exigíveis a nível Federal e Municipal.

§ 3º - Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade efetiva de profissional legalmente habilitado.

Art. 5º - Para o cadastramento dos agrotóxicos, os fabricantes, para comercializar seus produtos no Estado, dirigirão regulamento à Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, acompanhado, obrigatoriamente, dos seguintes documentos:

I. Cópia do Registro do produto, expedida pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária ou Ministério da Saúde;

II. Cópia do Relatório Técnico aprovado pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária ou Ministério da Saúde;

III. Descrição do método de análise de resíduo de cada produto.

Art. 6º - O cadastramento dos Agrotóxicos, perante a SEMACE, terá validade de 5(cinco) anos, renováveis por idêntico período.

Art. 7º - Os comerciantes que transacionem Agrotóxicos diretamente com os usuários, deverão ser registrados na Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, para o que deverão apresentar os seguintes documentos:

I. Requerimento do Registro dirigido ao Superintende da SEMACE;

II. Cópia do alvará de funcionamento fornecido pelo Órgão Competente do Estado ou do Município;

III. Relação dos produtos comercializados;

IV. Termo de responsabilidade Técnica pela firma, assinado por profissional devidamente habilitado pelo respectivo Conselho Profissional.

Art. 8º - Deverão ser registradas na SEMACE as Empresas Prestadoras de Serviços, Empresas Agropecuárias e Empresas de Armazenamento e Expurgos de sementes, que utilizam agrotóxicos, para fins fitossanitários, munidos dos seguintes documentos:

I. Requerimento do Registro dirigido ao Superintendente da SEMACE;

II. Cópia do Registro da Empresa no Órgão Federal competente ou similar, quando se tratar de empresa sediada em outro Estado;

III. Descrição do método de aplicação e/ou utilização dos agrotóxicos;

IV. Termo de responsabilidade técnica pela firma, assinado por profissional devidamente habilitado pelo respectivo Conselho Profissional;

V. Prova de constituição de empresa;

VI. Comprovante de pagamento da taxa, através de DAE, código 6254.

Art. 9º - As empresas aplicadoras de agrotóxicos com finalidade domissanitária, para fins de licenciamento junto à Secretaria de Saúde do Estado ou Município, deverão apresentar requerimento instruído com a documentação constantes no artigo anterior.

Art. 10 - As empresas aplicadoras de agrotóxicos e afins terão obrigatoriamente instalações independentes, sendo vedado o aproveitamento de suas dependências para residência ou moradia.

Art. 11 - Os serviços de fiscalização, objeto desta Lei, quando executados pelos órgãos de Agricultura, Saúde e Meio Ambiente, no exercício regular do Poder de Polícia, ensejarão a cobrança

de taxas.

Art. 12 - VETADO.

Art. 13 - Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

Fl. 12

I. Entidades de classes, representativas de profissões ligadas ao setor;

II. Partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa;

III. Entidades legalmente constituídas para a defesa dos interessados difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

Art. 14 - Quando Organizações Internacionais, responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos seus componentes e afins, caberá ao COEMA suspender imediatamente o uso, a comercialização e o transporte no Estado.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais, ouvidos os órgãos oficiais de Saúde, Agricultura e Meio Ambiente, poderá o COEMA autorizar o uso por organismos oficiais sob a supervisão da SEMACE.

Art. 15 - A fiscalização do disposto nesta Lei incumbe, no âmbito das respectivas atribuições, à SEMACE e às Secretarias da Agricultura e da Saúde, através do trabalho integrado de seus órgãos técnicos específicos; de forma a garantir o pleno aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis. No exercício de sua competência, o Estado exercerá ação fiscalizadora:

a) Quando se tratar de uso e consumo dos agrotóxicos e afins na área de jurisdição respectiva;

b) Quando se tratar de estabelecimentos de comercialização, armazenamento e prestação de serviços;

c) Quando se tratar de assuntos relacionados à destinação final de resíduos e embalagens;

d) Quando se tratar de transportes por vias terrestres, Lacustre fluvial, marítima e aérea em suas áreas de competência;

e) Quando se tratar de coleta de amostras para análise fiscal;

f) No monitoramento da comercialização de produtos agropecuários e seus derivados destinados à alimentação humana animal.

Art. 16 - A comercialização de agrotóxicos e afins com finalidade agrosilvipastoril só poderá ser efetuada diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário agronômico emitido por profissional legalmente habilitado, conforme disposição na Lei Nº 7.802 e seu decreto regulamentado.

§ 1º - Só poderão ser prescritos produtos com observância das recomendações de uso aprovadas no registro.

§ 2° - Ficará isenta de prescrição a venda de agrotóxicos destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água ao uso em campanhas de saúde pública.

Art. 17 - Além da prescrição, os agrotóxicos de classificação toxicológica I e II, respectivamente, extremamente tóxicos e altamente tóxicos, somente poderão ser usados com a presença, no local da aplicação, de profissional legalmente habilitado.

Art. 18 - Os estabelecimentos que comercializam, armazenam e transportam ou operam, de toda e qualquer forma, com agrotóxicos e produtos afins, deverão seguir as Normas Técnicas de Segurança e de Higiene de Trabalho, de acordo com o estabelecido pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e pelo Ministério do Trabalho.

Art. 19 - É vedado o armazenamento e a comercialização de agrotóxicos e afins em recintos que contenham alimentos.

Art. 20 - É proibido o despejo dos excedentes de agrotóxicos, seus componentes e afins e a lavagem dos materiais de aplicação ou das embalagens nos mananciais.

Art. 21 - O transporte, dentro do território estadual, de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos para transporte de produtos perigosos constantes das legislações específicas em vigor.

Art. 22 - A mistura de duas ou mais formulações, em todos os casos de aplicação de agrotóxicos e afins, somente poderá ser elaborada mediante recomendação da pesquisa, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 23 - Os produtos de que trata esta Lei, somente poderão ser comercializados nas suas embalagens originais e invioláveis, sendo vedado o fracionamento.

Art. 24 - As áreas de experimentação ou pesquisa com agrotóxicos e afins deverão ser cadastradas mediante apresentação de projeto técnico ao Órgão do Estado.

Art. 25 - As ações de inspeção e fiscalização se efetivarão em caráter permanente e constituirão atividades de rotina dos órgãos responsáveis pela agricultura, saúde e meio ambiente.

Parágrafo Único - Quando solicitadas pelos órgãos competentes, deverão as empresas prestar as informações ou proceder a entrega de documentos nos prazos estabelecidos e as medidas que se fizerem necessárias.

Art. 26 - A inspeção e a fiscalização serão exercidas por agentes devidamente credenciados pelos Órgãos Estaduais de Agricultura, Saúde e Meio Ambiente, que terão as prerrogativas especiais para o desempenho de suas funções, de acordo com o decreto Nº 98.916 de 11/01/90.

§ 1° - O agente de fiscalização deverá ter formação profissional com habilitação para o exercício de suas atribuições;

§ 2° - Não poderá ter exercício nos órgãos de fiscalização e controle de agrotóxicos e afins, o servidor público que for sócio ou acionista de qualquer categoria ou que prestem serviços a empresas sujeitas ao regime desta Lei.

Art. 27 - É vedada a comercialização e a utilização de agrotóxicos organoclorados em todo o

território do Estado.

Art. 28 - É vedada a comercialização e a utilização de agrotóxicos organoclorados na agricultura em todo o território do Estado do Ceará.

Parágrafo Único - Os casos de uso excepcional serão definidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA.

Art. 29 - Compete aos municípios legislarem supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, observando o disposto na Lei Federal e Estadual.

Art. 30 - À Secretaria Estadual de Agricultura e Reforma Agrária - SEARA, compete:

I. Otimizar os trabalhos de campo, através de campanhas educativas, junto aos produtores rurais, quanto ao uso, conservação de agrotóxicos, promovendo, ainda, treinamento de técnicos e produtores rurais;

II. Fiscalizar as condições de aplicação de agrotóxicos e afins no meio rural;

III. Fiscalizar a utilização de agrotóxicos e afins nas lavouras, florestas naturais ou implantadas em instalação de exploração pecuária;

IV. Fiscalizar a utilização do Receituário Agronômico a nível de campo;

V. Aplicar as medidas cautelares de embargo do estabelecimento, apreensão do produto e demais sanções previstas na Legislação Federal e Estadual pertinentes;

VI. Exercer as demais atribuições que lhes forem delegadas pelo Órgão Federal competente.

Art. 31 - Ao Órgão Estadual do Meio Ambiente compete:

I. Registrar e fiscalizar as firmas que comercializem produtos agrotóxicos e afins e empresas prestadoras de serviços fitossanitários que atuam no Estado.

II. Autorizar a distribuição, comercialização e uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins, nos termos dos Artigos 5° ao 9° desta Lei;

III. Pesquisar e monitorar a ação dos agrotóxicos no meio ambiente;

IV. Normatizar a destinação final dos agrotóxicos apreendidos ou interditados pela ação fiscalizadora do Estado;

V. Normatizar a destinação final de resíduos e embalagens, seus componentes e afins;

VI. Analisar e fiscalizar o uso de recursos ambientais, no que se refere a agrotóxicos;

VII. Fiscalizar a contaminação ambiental por agrotóxicos;

VIII. Promover a educação ambiental em relação aos agrotóxicos;

IX. Requerer das indústrias produtoras ou manipuladoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, instaladas no Estado, os dados de quantidade produzida de agrotóxicos por produto comercial para

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
Fl. 15

o mercado interno e externo;

X. Fiscalizar o comércio de agrotóxicos com fins fitossanitários utilizados na produção, armazenamento, beneficiamento e tratamento de material de plantas, provenientes do setor agropecuário e florestal, destinados à multiplicação, alimentação ou transformação, com vistas à proteção ambiental;

XI. Aplicar as medidas cautelares de embargos de estabelecimentos, apreensão do produto e demais sanções previstas na Legislação Federal e Estadual pertinentes;

XII. Exercer as demais atribuições que lhes forem delegadas pelo Órgão Federal competente.

Art. 32 - Ao Órgão Estadual de Saúde compete:

I. Realizar amostragem de alimentos para a determinação analítica dos resíduos remanescentes de agrotóxicos;

II. Registrar e fiscalizar os prestadores de serviços na aplicação de agrotóxicos com finalidade de higienização, desinfecção e desinfestação de ambientes domiciliares e coletivos;

III. Realizar treinamento e manter as condições necessárias para o pronto atendimento em intoxicação por agrotóxicos, devendo as unidades de saúde pública, conveniadas e privadas, terem em estoque antídotos apropriados para primeiros socorros, conforme orientação do Órgão Estadual de Saúde/SUS;

IV. Fiscalizar a comercialização, o armazenamento, transporte interno e as condições de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, nos meios urbano e rural, quanto ao aspecto de saúde humana, higiene e segurança do trabalho;

V. Fiscalizar a produção, o comércio, o armazenamento e transporte interno de agrotóxicos empregados na higienização, desinfecção de ambientes domiciliares, públicos e coletivos, no tratamento de água e em campanha de saúde pública;

VI. Aplicar as medidas cautelares de embargo de estabelecimento, apreensão do produto e demais sanções previstas na Legislação Federal e Estadual pertinentes;

VII. Exercer as demais atribuições que lhes forem delegadas pelo Órgão Federal competente.

Art. 33 - A Secretaria de Saúde adotará as providências necessárias para definir, como "notificação compulsória", as intoxicações e doenças ocupacionais decorrentes das exposições à agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 34 - VETADO.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

Art. 35 - Fica criada a Comissão Estadual de Agrotóxicos, vinculada ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, com posição paritária de representantes de órgãos públicos e da sociedade civil ligados à matéria que deverá elaborar e analisar anualmente o Plano Estadual de Ação Conjunta em agrotóxicos, que será submetido à apreciação do COEMA.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
Fl. 16

Parágrafo Único - A Comissão de que trata este artigo será composta pelos seguintes órgãos: SEMACE, SEARA, Secretaria Estadual de Saúde, UFC/CCA, IBAMA, MAARA, Ministério Público Estadual, Assembléia Legislativa, Associação dos Comerciantes e Representantes de Produtos Agropecuários - ACORPA, Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Ceará - FETRAECE, Federação da Agricultura do Estado do Ceará - FAEC, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, Conselho Regional de Medicina do Ceará - CREMEC, Associação dos Engenheiros Agrônomos do Ceará - AEAC, Associação dos Municípios do Ceará - AMECE E FACIC.

Art. 36 - As responsabilidades administrativas, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando à produção, à comercialização e ao transporte não cumprirem o disposto nesta Lei, na sua regulamentação e nas Legislações Municipais, cabem:

a) Ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) Ao usuário ou ao prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;

c) Ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;

d) Ao registrante que, por dolo ou por culpa, emitir informações incorretas;

e) Ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;

f) Ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores e dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 37 - Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativa, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de embargo do estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I. Advertência;

II. Multa de até 20 (vinte) vezes unidades fiscais do Estado, aplicáveis em dobro em caso de reincidência, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei;

III. Condenação do produto;

IV. Interdição do produto;

V. Inutilização do produto;

VI. Suspensão de autorização, registro ou licença;

VII. Cancelamento de autorização, registro ou licença;

VIII. Interdição temporária ou definitiva de estabelecimentos;

IX. Destruição de vegetais, partes de vegetais e de alimentos nos quais tenham havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critérios do órgão competente.

X. Destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido.

Parágrafo Único - A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 38 - Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins apreendidos, como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente, observada a Legislação Ambiental em vigor.

Parágrafo Único - Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta de infrator.

Art. 39 - O Poder Executivo, desenvolverá ações de instrução, capacitação, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Art. 40 - O Poder Público incentivará a realização de pesquisas e adoção de práticas destinadas ao incentivo, promoção e difusão da Agro-ecológia.

Art. 41 - As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo dos agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem as suas exigências.

Art. 42 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 1993.

ANTÔNIO LUIZ ABREU DANTAS

MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA

ANAMARIA CAVALCANTE E SILVA

ANTÔNIO ENOCK DE VASCONCELOS

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
FL 18

a) automaticamente, ao término do estágio;

b) "ex-officio", no interesse da Administração Pública Estadual, inclusive se comprovada a falta de aproveitamento no órgão ou entidade;

c) a pedido do estagiário;

d) em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;

e) pelo não comparecimento à unidade onde se realizar o estágio, sem motivo justificado, por 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) intercalados, no período de 01 (um) mês; e

f) pela interrupção ou conclusão do curso na instituição de ensino.

Art. 7º - O estágio de que trata este Decreto não criará, para qualquer efeito, nenhum vínculo empregatício com os órgãos da Administração Direta e Indireta, nem com as Autarquias ou Fundações, onde se realizar o estágio.

Art. 8º - Para a execução do disposto neste Decreto, caberá à Secretaria da Administração, adotar os seguintes procedimentos:

a) consultar os órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, sobre o interesse e da necessidade em contar com os estagiários, solicitando, em caso afirmativo, as informações necessárias ao planejamento e programação do estágio;

b) articular-se com as instituições de ensino, indicando-lhes as possibilidades de estágio para estudantes;

c) articular-se com os agentes públicos e privados com a finalidade de agilizar os procedimentos administrativos

d) fixar o número de vagas para estagiários, adotando as medidas necessárias à seleção de candidatos ao estágio, que será realizado por uma Comissão designada pelo Secretário da Administração;

e) expedir o modelo de Termo de Compromisso a ser assinado pelo estagiário;

f) homologar a seleção, para que seja autorizada a realização dos estágios de que trata este Decreto;

g) receber os relatórios de atividades do estagiário e do seu aproveitamento, encaminhadas pelos órgãos e entidades onde se realizar o estágio;

h) receber as comunicações de desligamento de estagiários, analisadas pelo órgão ou entidade onde se realizar o estágio.

Art. 9º - Os casos omissos serão decididos pela Secretaria da Administração Estadual.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, aos 08 de junho de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

★★★

DECRETO Nº 23.704, DE 08 DE JUNHO DE 1995

Regulamenta a Lei nº 12.436, de 11 de maio de 1995, que institui a campanha "Nota Legal" a ser executada em todo o Território Cearense e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art.88, IV, da Constituição do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de incrementar a Receita Tributária Estadual, bem como propagar o hábito da exigência da Nota Fiscal e a consciência coletiva da sua necessidade;

CONSIDERANDO, ainda, o cumprimento da função social do Estado no sentido de angariar recursos para as entidades de assistência social e educativas.

DECRETA:

Art.1º - A Campanha de arrecadação e permuta de documentos fiscais de que trata a Lei nº 12.436, de 11 de maio de 1995, será instituída em todo o Estado do Ceará sob a denominação de "Nota Legal".

Art.2º - Poderão participar da Campanha as Instituições de Assistência Social cadastradas na Fundação da Ação Social da Secretaria do Trabalho e Ação Social - FAS, bem como as de ensino público e particular devidamente cadastradas junto ao Conselho de Educação do Ceará.

Parágrafo único - A critério da Secretaria da Fazenda, poderá ser ampliada ou reduzida as atribuições da presente Campanha.

Art.3º - Será instituído um Comitê Central com atribuições de propagar, controlar e coordenar o desenvolvimento desta Campanha, conforme dispuser Ato respectivo do Secretário da Fazenda.

Art.4º - Os documentos fiscais arrecadados pelas entidades cadastradas na FAS e pelas escolas públicas e particulares serão encaminhados ao Comitê Central da Nota Legal, momento em que deverão ser permutados por CERTIFICADO comprobatório da entrega dos referidos documentos.

§ 1º - O CERTIFICADO de que trata o caput deste artigo deverá corresponder, em moeda corrente, a 1% (um por cento) do valor total das notas fiscais e a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor dos cupons fiscais apresentados.

§ 2º - A Secretaria da Fazenda fica autorizada a modificar, a qualquer tempo, os percentuais de que trata o parágrafo anterior, para atender os custos administrativos ou às necessidades de ajuste.

§ 3º - Para efeito desta Campanha, somente terão validade os documentos fiscais emitidos por contribuintes deste Estado e destinados a consumidores finais de mercadorias, na forma que se dispuser no regulamento da Campanha.

Art.5º - Competirá ao Comitê Central, após emissão dos CERTIFICADOS, emitir relatório globalizador onde deverão constar o nome das Entidades de Assistência Social ou Instituições de Ensino Público e Particular, C.G.C., valores individuais e totais, que deverão ser remetidos, via Secretaria da Fazenda - SEFAZ, respectivamente, à Fundação da Ação Social - FAS e à Secretaria de Educação - SEDUC.

Art.6º - Competirá à FAS o repasse dos recursos a cada Instituição de Assistência Social beneficiada, ficando a cargo da Secretaria da Ação Social a fiscalização e acompanhamento de sua utilização.

Art.7º - Competirá à SEDUC o repasse dos recursos oriundos da SEFAZ para cada instituição de ensino da rede pública e particular, na forma em que se dispuser em convênio firmado entre as partes.

Art.8º - A Secretaria da Fazenda desenvolverá campanha publicitária educativa e de estímulo visando melhorar o desempenho da Campanha.

Art.9º - Os Delegados Regionais da Secretaria da Fazenda, a pedido do Comitê Central da Campanha, deverão expedir os atos que se tornarem necessários, dentro do âmbito das respectivas circunscrições fiscais, objetivando averiguar a regularidade das operações referentes aos documentos encaminhados aos mesmos.

Art.10 - A qualquer tempo, no decorrer da campanha, poderá ser instituído Conselho de Revisão que deverá avaliar, trimestralmente, o desempenho da mesma, devendo ser composta por um representante das Secretarias de Estado envolvidas, bem como do Sindicato dos estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus do Estado do Ceará e da Associação das Entidades Filantrópicas do Estado do Ceará.

Art.11 - Para efeito desta Campanha, terão validade os documentos fiscais emitidos a partir do dia 15 (quinze) de maio do corrente exercício.

Art.12 - Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a expedir os atos que se fizerem necessários para melhor operacionalidade deste Decreto.

Art.13 - As despesas resultantes da aplicação deste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Fazenda, que serão suplementadas se insuficientes.

Art.14 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de junho de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ

★★★

DECRETO Nº 23.705, DE 08 DE JUNHO DE 1995

Regulamenta a Lei No. 12.228, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins bem como sobre a fiscalização do uso, de consumo, do comércio, do armazenamento e do transporte interno destes produtos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 88 IV da Constituição do Estado do Ceará c/c art. 42 da Lei 12.228 de 09.12.93 e com fundamento na Lei Federal No. 7.802, de 11 de julho de 1989 e Decreto Federal No.98.816, de 11 de Janeiro de 1990,

Considerando as disposições da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e o Decreto Federal nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990

ambiente decorrente da produção, comercialização e aplicação inadequada de substâncias e produtos agrotóxicos,

Considerando que a saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico não devem ser afetados em consequência do uso abusivo e indiscriminado de agrotóxicos,

Considerando a exigência legal de que os Governos Estaduais, através de seus órgãos de agricultura, saúde e meio ambiente, sejam co-partícipes na ação das atividades elencadas pela Lei Federal nº 7.802/89,

DECRETA,

Art. 1º - O uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, componentes e afins, bem como a fiscalização, do uso, do comércio, do armazenamento e do transporte interno destes produtos no território do Estado do Ceará são disciplinados pela Lei 12.228, de 09.12.93 e por este regulamento.

Art. 2º - A aplicação de agrotóxico, componentes e afins, por prestadores de serviços, que sejam pessoas físicas ou jurídicas, bem como a produção, importação, exportação e comercialização destes produtos no Estado do Ceará, dependerá de registro nos órgãos Estaduais de Saúde e Meio Ambiente, observado o disposto nos art. 31, I e32,II da Lei No.12.228, de 09.12.93.

§ 1º - O registro será efetuado por estabelecimento comercial, independente de se tratar de filial, ainda que situada no mesmo município.

§ 2º - O registro aludido no caput deste artigo não isenta as obrigações previstas na Lei Federal No. 7.802, de 11.07.89, regulamentada pelo Decreto Federal No.98.816, de 11.01.90.

Art. 3º - Somente poderão ser comercializados no Estado do Ceará, agrotóxicos registrados nos Órgãos Federais competentes e previamente cadastrados junto a Superintendência Estadual do Meio Ambiente-SEMACE.

Paragrafo Único - No prazo de 60 (sessenta) dias após a vigência do presente Decreto, a SEMACE remeterá relação dos produtos cadastrados até aquela data, para a Secretaria de Agricultura do Estado do Ceará e Secretaria de Saúde se obrigando ainda, a informar aos referidos Órgãos qualquer alteração no cadastro.

Art. 4º - As pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins são obrigadas a manter livro de controle dos serviços prestados contendo, além do disposto no Inciso III, art.32 do Decreto Federal No.98.816, de 11.01.90, equipamento utilizado e metodologia empregada.

Art.5º - São condições básicas, para registro de pessoas físicas ou jurídicas nos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente e Saúde:

II - Assistência de técnicos habilitados;

III - condições sanitarias e ambientais adequadas;

IV - cadastro dos aplicadores de agrotóxicos, componentes e afins.

Art.6º - Os locais destinados ao armazenamento de agrotóxicos e outros biocidas devem reunir as seguintes condições:

I - Estar devidamente coberto, de maneira a proteger os produtos contra as intempéries;

II - ter ventilação adequada;

III - estar localizado à distância conveniente de habitação ou estabelecimento onde se conservem ou se consumam alimentos, bebidas, drogas ou outros materiais;

IV - contar com as facilidades necessárias para que, no caso de diferentes tipos de produtos para uso agrícola, especialmente no caso de herbicidas, possam ficar separados e independentes;

V - contar com condições adequadas de asseio.

Art.7º - As entidades e Órgãos Públicos ficam equiparados às pessoas jurídicas privadas para fins do cumprimento deste Decreto.

Art.8º - Os prestadores de serviços, pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que utilizem agrotóxicos, componentes e afins, ficam obrigados a elaboração de mapa demonstrativo dos serviços prestados em cada semestre do ano civil, remetendo uma via deste mapa a Superintendência Estadual do Meio Ambiente.

§ 1º - O mapa demonstrativo, deverá conter todas as informações constantes do livro de controle previsto no art.4º

se obriga a fornecer os dados dos mapas demonstrativos a que se refere o caput deste artigo, aos demais Órgãos Estaduais que realizem o controle e/ou fiscalização da utilização de agrotóxicos, componentes e afins.

Art. 9º - As pessoas físicas e jurídicas, entes públicos e privados ficam classificados, para fins de registro junto a Superintendência Estadual do Meio Ambiente da seguinte forma:

I - Quando à clientela:

a) A1 - Para prestação de serviços a terceiros;

b) A2 - para prestação de serviços próprios;

c) A3 - para prestação de serviços a terceiros e em proveito próprio.

II - Quanto à utilização;

a) B1 - Domissanitária;

b) B2 - Fitossanitária;

c) B3 - Zoo-sanitária;

d) B4 - Outros.

III - Quando à qualificação:

a) C1 - Pública;

b) C2 - mista;

c) C3- privada.

Art. 10 - O registro de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público que produzam, comercializam, distribuam e/ou prestam serviços utilizando agrotóxicos, componentes e afins, serão realizados:

I - Pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente em se tratando de comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins e prestação de serviços com finalidade fitossanitária.

II - Pela Secretaria de Saúde do Estado em se tratando de prestação de serviço de aplicação de agrotóxicos, componentes e afins com finalidade domissanitária;

§ 1º - O registro de que trata o caput deste artigo, terá validade de 01 (um) ano, e poderá ser revalidado por periodos iguais e sucessivos.

§ 2º - A revalidação do registro deverá ser requerida nos primeiros noventa (90) dias de cada exercício.

Art. 11 - Os registros serão transcritos em livros próprios, com folhas de 1 a 500, contendo Termo de Abertura e de Encerramento.

Parágrafo Único - Os Certificados de Registro serão emitidos em 2 (duas) vias, ficando a primeira via com o interessado e a segunda com o órgão estadual competente.

prazo de validade do registro da pessoa física ou jurídica, devendo, no entanto, proceder-se a comunicação das alterações e a apresentação dos atos que se comprovem, para averbação.

Art. 13 - O cadastro referido no art. 3º deste Decreto deverá ser efetuado junto à Superintendência Estadual do Meio Ambiente e terá validade de cinco (05) anos.

§1º - A revalidação do cadastro dos produtos deverá ser requerida no primeiro trimestre do último ano do quinquênio de validade.

§ 2º - Quaisquer modificações das caracteristicas originais dos produtos constantes do cadastro, deverão ser comunicadas a SEMACE, para as devidas anotações no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 14 - O cadastro de produtos agrotóxicos, componentes e afins poderá ser suspenso, nos seguintes casos:

I - Preventivamente, no caso de reincidência na adulteração da composição química do produto;
II - estiver com o prazo de validade de registro vencido no Órgão federal competente
III - por decisão judicial.

Parágrafo Único - Decretada a suspensão do cadastro, nos termos do inciso I, deste artigo a SEMACE se obriga, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 5º, III da Lei Federal No.7.802, 11.07.89, requerer o cancelamento do registro, após ouvida a Comissão Estadual de Agrotóxicos.

Art.15 - A comercialização de agrotóxicos e outros biocidas somente será realizada, se obedecidas as seguintes condições:

I - pelos fabricantes, manipuladores e distribuidores;

a) diretamente aos distribuidores e comerciantes, mediante apresentação por estes, do registro na SEMACE;

b) diretamente às pessoas jurídicas de prestação de serviços fitossanitários e domissanitários, mediante à apresentação por estas do registro junto aos órgãos estaduais competentes;

c) diretamente aos usuários através de receituários especializados emitidos por profissional de nível superior ou que possua formação técnica, no mínimo, de nível técnico ou segundo grau, habilitado pelo Conselho da categoria.

II - Pelos comerciantes varejistas:

a) diretamente a outros comerciantes mediante apresentação por estes, do registro junto à SEMACE;

b) diretamente às pessoas jurídicas de prestação de serviço fitossanitário e domissanitário mediante apresentação por estes, do registro junto aos órgãos estaduais competentes;

c) diretamente aos usuários mediante apresentação do competente receituário emitido por profissional de nível superior ou que possua formação técnica, no mínimo, de nível médio ou segundo grau, habilitado pelo Conselho da categoria.

Art.18 - Toda pessoa física ou jurídica que exerça a comercialização de agrotóxicos e outros biocidas fica obrigada a:

I - manter registro atualizado na forma do art. 2º deste decreto;

II - atender ao disposto no art.3º deste decreto;

III - comercializar agrotóxicos e outros biocidas nas embalagens originais de fábrica, devidamente rotulados e dentro dos prazos de validade;

IV - adquirir agrotóxicos e outros biocidas somente de pessoas jurídicas registradas na SEMACE ou o órgão ambiental competente do Estado de origem;

V - comercializar agrotóxicos e outros biocidas somente mediante o recebimento do receituário emitido por profissional habilitado;

VI - preencher a nota fiscal de venda citando o nome do

VII - arquivar os receituários anotando nos mesmos o número das notas fiscais correspondentes;

VIII - manter atualizados fichas ou livros de controle de estoque;

IX - manter expostos à venda equipamentos de proteção no manuseio e aplicação de agrotóxicos e outros biocidas;

X - exigir para comercialização de agrotóxicos e outros biocidas das classes I e II, o termo de compromisso de acompanhamento técnico das aplicações, assinado por profissional habilitado;

XI - manter os agrotóxicos e outros biocidas em boas condições de armazenamento e de conservação, longe de alimentos e utensílios domésticos;

XII - permitir ao agente fiscal livre acesso aos livros, notas fiscais de venda e compra, receituários, dependências de estocagem, locais de exposição e venda, além de fornecer todas as informações necessárias ao trabalho de fiscalização;

XIII - efetuar a substituição e reposição decorrentes de medidas determinadas pela fiscalização;

VIII - proceder dentro do prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador, as correções das irregularidades notificadas, independente das sanções previstas neste Decreto;

IX - permitir livre acesso dos agentes fiscais às instalações da fábrica, armazém, depósito e pontos de venda de agrotóxicos e outros biocidas, bem como as notas fiscais, receituários, fichas e livros de venda e de controle de estoque;

X - manter os agrotóxicos e outros biocidas em condições adequadas e seguras de armazenamento, transporte e manuseio;

XI - comercializar ou distribuir, agrotóxicos e outros biocidas, somente com às pessoas jurídicas registradas na SEMACE.

Art.18 - No transporte de agrotóxicos e outros biocidas obedecer-se-á o seguinte:

I - Os veículos deverão adotar medidas que evitem a contaminação do ambiente dos locais por onde transitam, bem como a contaminação dos alimentos, bebidas, drogas ou outros materiais;

II - as embalagens susceptíveis de ruptura deverão estar protegidas por materiais adequados;

III - para transporte de embalagem contendo agrotóxicos e outros biocidas é necessário certificar-se, previamente, de que os fechos e tampas dos mesmos estejam bem ajustados;

IV - com o fim de impedir a deterioração das embalagens ou etiquetas, deve-se evitar fazê-las rolar ou chocar-se sobre superfícies irregulares ou sujas;

V - evitar que o veículo de transporte tenha pregos ou parafusos salientes, dentro do espaço onde serão colocadas as embalagens;

VI - as embalagens devem ser colocadas de tal forma, que não fiquem suspensas por seus bordos ou aros, de outras que se encontram próximas;

VII - os tambores ou recipientes de formas semelhantes devem

VIII - para descarga de tambores, deve-se dispor de um dispositivo de elevação, ou seja, fazer com que as embalagens desçam rolando ou deslizando sobre planos inclinados e sejam recebidas sobre dispositivos amortecedores;

IX - veículo que tenha transportado agrotóxicos e outros biocidas, deve ser descontaminado antes de ser usado, para transporte de outros materiais.

Art. 19 - As pessoas físicas ou jurídicas que fabricam, manipulam, distribuam, comercializam ou utilizam agrotóxicos e outros biocidas, ficam obrigadas a exigir que seus operários utilizem o seguinte equipamento de segurança, quando o caso exigir:

I - luvas, botas ou galochas de borracha natural;

II - chapeú, avental e camisas de mangas longas impermeáveis;

III - máscara tipo cartucho com filtro descartável para pós e partículas líquidas em suspensão no ar;

IV - máscara tipo face completa contra gases de alta concentração na atmosfera.

Art. 19 - Toda pessoa física ou jurídica que exerça atividade de fabricação, manipulação, distribuição ou representação de agrotóxicos e outros biocidas, destinados à comercialização e utilização, está obrigado a:

I - discriminar, nas notas fiscais de venda, seu nome, endereço e número de registro junto à SEMACE e o nome comercial da pessoa jurídica adquirente e o número do cadastro do produto vendido;

II - efetuar vendas somente de agrotóxicos e outros biocidas cadastrados na SEMACE;

III - comercializar agrotóxicos e outros biocidas diretamente ao usuário, somente com a apresentação por este de receituário devidamente assinado por profissional habilitado;

IV - comercializar e distribuir agrotóxicos e outros biocidas somente em embalagens lacradas, dentro das normas técnicas de segurança do produto quanto ao manuseio, transporte, armazenamento e aplicação;

V - repor aos comerciantes, as unidades de produtos agrotóxicos e outros biocidas apreendidos, inutilizados e destruídos em virtude de infração de responsabilidade exclusiva do fabricante.

VI - ressarcir ao comerciante, as unidades de produtos agrotóxicos e outros biocidas, cujos cadastros foram suspensos ou cancelados pela SEMACE.

VII - manter registro de pessoa jurídica e cadastro dos produtos atualizados;

balcão para venda e entrega de pequenas quantidades de embalagens.

§3º - Todo o equipamento de proteção individual deverá apresentar o certificado de autorização do Ministério do Trabalho.

Art. 20 - Toda pessoa física ou jurídica que utiliza agrotóxicos e outros biocidas fica obrigado a:

I - mantê-los em condições seguras de armazenamento e longe de alimentos e utensílios domésticos;

II - permitir ao agente fiscal livre acesso à propriedade, lavouras, hortas, dependências de estocagem e demais setores, além de fornecer todas as informações necessárias ao trabalho de fiscalização;

III - manter o equipamento de aplicação de agrotóxicos e outros biocidas em perfeito estado de funcionamento, sem furos ou vazamento e regulados em vazão correta;

IV - utilizar na sua aplicação somente mão-de-obra capacitada;

V - fornecer aos operários encarregados de sua aplicação, equipamentos de segurança adequados ao grau de risco de intoxicação apresentado pelo produto utilizado;

VI - aplicá-los somente de acordo com as recomendações técnicas contidas no receituário emitido por profissional habilitado;

VII - adotar as medidas de proteção do ambiente, quando do transporte, manuseio, aplicação e descarte das suas embalagens;

VIII - fornecer amostras de produtos alimentícios tratados com agrotóxicos e outros biocidas, quando requerido pela Secretaria Estadual de Saúde.

Art.21 - As aplicações de agrotóxicos, seus componentes e afins, por via aérea ou por equipamentos potentes, tais como atomizadores, canhões e equipamentos congeneres, ficam proibidas em áreas situadas, a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoação, das mananciais de água, de residências isoladas, de agrupamentos de animais e de culturas susceptíveis à fitotoxidez.

Parágrafo Único - Na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá ser observada a direção do vento, no momento da aplicação, a fim de evitar a deriva do produto, para os locais referidos neste artigo.

Art. 22 - Os usuários de agrotoxicos e outros biocidas, se obrigam a comunicar previamente, a Secretaria de Agricultura do Estado as aplicações previstas no art. 21 deste Decreto.

Art.23 - O receituário agronômico para fins agrosilvopastoril, será emitido, por profissional devidamente registrado no CREA-Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e deverá conter no mínimo:

I. Nome, endereço completo do técnico responsável, número de registro no CREA e número da receita.

II. Nome do consulente, da propriedade e sua localização.
III. Recomendações técnicas com as seguintes informações:

a) Diagnóstico;
b) princípio ativo e nome comercial do produto a ser utilizado;

h) intervalo de segurança ou período de carência;
i) precauções de uso;
j) primeiros socorros, no caso de acidentes;
l) advertências relacionadas com a proteção do meio ambiente;
m) instruções sobre a disposição de resíduos e embalagens vazias;
n) orientação quanto à utilização de equipamento de

q) local, data, assinatura e carimbo do técnico, com o nome e o registro no Conselho Regional da categoria.

§1º - A receita agronômica será expedida em 05 (cinco) vias, sendo a primeira do estabelecimento comercial; a segunda do usuário; a terceira do profissional que a prescreveu; a quarta do Conselho Regional profissional e a quinta da SEMACE - Superintendência Estadual do Meio Ambiente.

§2º - Só poderão ser prescritos produtos com observância às recomendações de uso aprovadas no registro.

§3º - Todo responsável técnico deverá ter um controle da numeração das receitas emitidas.

Art. 24 - O termo de compromisso de Acompanhamento técnico das aplicações de produtos de classificação toxicológica I e II, deverão sempre acompanhar a receita agronômica e conter no mínimo:

I - nome e endereço do consulente ou usuário;
II - propriedade em que será utilizado o produto;
II - produto a utilizar e número de aplicações;
IV - compromisso de acompanhamento técnico do emitente,
V - assinatura do profissional;

Saúde, Agricultura e Meio Ambiente do Estado, observadas as respectivas áreas de atuação de cada um.

Art. 26 - Para a imposição das sanções e sua gradação, a autoridade competente observará as circunstâncias atenuantes definidas no art. 78, do Decreto Federal No.98.816, 11.01.90.

Art.27 - A pena de advertência será imposta ao infrator primário, atendida a natureza e a circustância da infração quando de pequena gravidade.

Art.28 - A multa poderá constituir pena principal ou complementar a ser aplicada, de acordo com a gravidade da falta.

Art. 29 - Independente das disposições previstas na legislação Federal vigente, constitui infração à Lei Estadual 12.228/93 e a este Regulamento:

I - distribuir ou comercializar agrotóxicos e outros biocidas não cadastrados na SEMACE;

II - distribuir ou comercializar agrotóxicos e outros biocidas com prazo de validade vencido;

III - comercializar agrotóxicos e outros biocidas diretamente ao usuário sem que este apresente o respectivo receituário;

IV - distribuir agrotóxicos e outros biocidas a comerciantes não registrados na SEMACE;

V - comercializar agrotóxicos e outros biocidas sem possuir o devido registro na SEMACE;

VI - prestar serviços fitossanitários, zoo-sanitários ou domissisanitários, com utilização de agrotóxicos e outros biocidas, sem possuir o devido registro de prestação de serviços junto aos Órgãos Estaduais de Saúde e Meio Ambiente;

VII - armazenar, estocar, ou colocar a venda agrotóxico e outros biocidas, sem os cuidados necessários à preservação de sua qualidade e à segurança dos usuários e do ambiente;

VIII - distribuir ou comercializar agrotóxicos e outros biocidas cuja comercialização tenha sido proibida;

IV - distribuir ou comercializar agrotóxicos e outros biocidas cujo cadastro esteja suspenso, vencido ou cancelado;

X - distribuir ou comercializar agrotóxicos e outros biocidas com registro com prazo de validade vencido junto ao Órgão Federal competente;

XI - distribuir ou comercializar agrotóxicos e outros biocidas, sem a emissão da documentação exigida neste decreto;

XII - distribuir ou comercializar agrotóxicos e outros biocidas de forma fracionada e fora da embalagem original;

XIII - distribuir ou comercializar agrotóxicos e outros biocidas que apresentem rótulos, bulas e embalagens fora dos padrões oficiais;

XIV - dificultar ou impedir, por qualquer meio, ação de autoridade fiscalizadora;

XVII - utilizar agrotóxicos e outros biocidas sem atendimento as normas de segurança;

XVIII - não atendimento as recomendações técnicas disposta na legislação vigente e neste regulamento.

Art. 30 - Será condenado o produto que:

II - apresentar embalagem com identificação ilegival, falsa ou inexata;

III - apresentar rótulo em desacordo com a legislação específica;

Art. 31 - Será inutilizado o produto, quando:

I - estiver com prazo de validade vencido;
II - contiver ingredientes não identificáveis;
III - tiver comercialização e utilização proibida por Lei;
IV - for apreendido por deficiência na composição físico-química ou inobservância às normas legais, regulamentares e técnicas.

Art. 32 - Será inutilizado o produto vegetal ou industrial que tiver recebido tratamento com agrotóxicos e outros biocidas de uso não autorizado para o fim a que foi aplicado ou que apresente resíduos tóxicos acima dos níveis aceitáveis.

Art. 33 - Será suspenso do registro o comerciante ou prestador de serviços que:

I - estiver submetido a processo de impugnação ou cancelamento;

agrotóxicos e outros biocidas, proibidos, condenados, suspensos e apreendidos.

Art. 34 - Será cancelado o registro do comerciante ou prestador de serviços que tiver registro suspenso por mais 3 (três) vezes.

Art. 35 - Será interditado temporária ou definitivamente o estabelecimento que:

I - mesmo com o registro cancelado, continuar a desenvolver atividades relacionadas à comercialização e à utilização de agrotóxicos e outros biocidas;

II - não apresentar as condições mínimas de segurança no armazenamento, comercialização e utilização de agrotóxicos e outros biocidas;

III - impedir ou dificultar de forma violenta a ação da autoridade fiscal;

IV - comercializar ou substituir lote de agrotóxicos e outros biocidas apreendidos, dos quais seja o fiel depositário;

Art.36 - Proceder-se-á a interdição ou apreensão de agrotóxicos e outros biocidas, quando

I - não satisfaçam às especificações físico-químicas constantes de cadastramento ou registro;

II - o prazo de validade se encontre vencido;

III - comercializado sem rótulo ou com embalagem violada, fragmentada ou em desacordo com a legislação;

IV - reconhecido como impróprio a comercialização e a utilização;

V - comercializado sem cadastro no Órgão fiscalizador;

VII - utilizado fora das especificações ou das recomendações técnicas prescritas no receituário;

VIII - tiver sua comercialização e utilização proibida, impugnadas ou canceladas pelo Órgão fiscalizador;

IX - seus depositários não atenderem às medidas recomendadas pela fiscalização no prazo determinado.

Parágrafo Único - São considerados impróprios à comercialização e uso:

I - os produtos deteriorados, avariados, alterados, falsificados, fraudados ou aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

II - os produtos que por qualquer motivo se revelem inadequados ao fim a que se destina.

Art. 37 - Ocorrendo a apreensão, o infrator será fiel depositário dos agrotóxicos e outros biocidas, ficando proibida a sua substituição ou comercialização até determinação do órgão fiscalizador.

Art. 38 - Os agrotóxicos e outros biocidas apreendidos serão:

I - inutilizados, quando se apresentarem impróprios aos fins a que devam destinar-se;

II - doados a instituições oficiais para reutilização de forma controlada, quando suas características físicas-químicas e organolépticas assim o permitirem.

Art. 39 - Aos infratores será concedido, para defesa inicial, o prazo de 15 (quinze) dias, da notificação de infração, sob pena de correr o processo à revelia do interessado, cabendo à autoridade julgadora prazo idêntico para decidir.

Art. 40 - Imposta a pena de multa, poderá o infrator pedir reconsideração à autoridade competente, a contar da notificação das multa, e recurso subsequente, dentro de igual período.

Art. 41 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto, baseada em laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nas hipóteses de fraude ou falsificação.

Art. 42 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da multa aplicada pela autoridade competente ao infrator e, não sendo a mesma paga, a dívida será inscrita e a certidão remetida a juízo para a cobrança executiva.

Art. 43 - A Comissão Estadual dos Agrotóxicos, vinculada ao Conselho Estadual do Meio Ambiente-COEMA, será composta de 16 (dezesseis) membros, representantes dos Órgãos e entidades listadas no parágrafo único do art. 35 da Lei No.12.228/93.

§1º - Cada Órgão e entidade encaminhará ao Presidente do COEMA-Conselho Estadual do Meio Ambiente, nomes de seus representantes, sendo um titular e o outro suplente.

§2º - Constituída à Comissão, terá a mesma prazo de 30 (trinta) dias para elaboração de seu regimento interno, o qual será aprovado por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente-COEMA.

§3º - A Comissão fica autorizada a convocar, sempre que julgar necessário, especialistas e pessoas idôneas que possam melhor esclarecer as questões em estudo.

§4º - Os trabalhos da Comissão serão considerados de interesse e alta relevância para o Estado do Ceará.

§5º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral serão eleitos entre os membros da Comissão, na primeira reunião ordinária, e terão mandatos de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais um período.

Art. 44 - Todos os casos de intoxicação por agrotóxicos e outros biocidas deverão ser comunicados, informando-se inclusive as medidas adotadas, a Secretaria de Saúde do Estado pelos postos de saúde e hospitais que os tenham atendido.

Art. 45 - A SEMACE, a Secretaria da Saúde e a Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Estado, juntamente com os Órgãos e entidades que integram a Comissão Estadual de Agrotóxicos, promoverão ampla divulgação das normas estabelecidas por este Decreto, para agricultores, comerciantes, fabricantes, manipuladores, usuários, prestadores de serviços e comunidade em geral.

Art. 46 - Os Órgãos e entidades do Sistema Administrativo Estadual, dentro de suas competências, prestarão apoio e colaboração para a execução da fiscalização no cumprimento das normas relativas aos agrotóxicos e outros biocidas.

Parágrafo Único - A Secretaria da Segurança Pública, sempre que solicitada, prestará amplo apoio à atividade de fiscalização.

Art. 47 - Os serviços prestados pelos Órgãos Estaduais da Agricultura, Saúde e Meio Ambiente, na execução deste Decreto, serão remunerados de acordo com a legislação específica de cada Órgão, e serão regulamentados por portaria, na forma do disposto no art. 11 da Lei No.12.228/93.

Art. 48 - Serão adotadas para fins de cumprimento deste Decreto, as normas técnicas de segurança do transporte, do armazenamento, da comercialização e da utilização; as normas dos critérios para classificações toxicológicas; as normas dos padrões para alimentos; os padrões de tolerância para alimentos; as tolerâncias e prazos de carência aprovadas e aceitas pela legislação federal referente a agrotóxicos e outros biocidas e demais normas pertinentes.

Art. 49 - É proibido o comércio e o reaproveitamento de embalagens de agrotóxicos e outros biocidas para qualquer fim.

Parágrafo Único - O reaproveitamento de que trata o parágrafo único do artigo 45, do Decreto Federal No.98.816/90 deverá, obedecer a rigoroso controle de entrada, saída, destino e recebimento, observadas as exigências dos setores de saúde, agricultura e meio ambiente.

Art. 50 - Os casos omissos na execução deste Decreto serão resolvidos pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente, Secretaria de Saúde, Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, ouvida a Comissão Estadual dos Agrotóxicos.

Art. 51 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto No.18.190, de 13 de outubro de 1986.

PALÁCIO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 (oito) dias do mês de junho de 1995 (mil novecentos e noventa e cinco).

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
ADOLFO DE MARINHO PONTES

GOVERNADORIA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve AUTORIZAR ANTÊNIO ROCHA MAGALHÃES, Assessor Especial para assuntos internacionais, para viajar a FRANKFURT (Alemanha), no período de 16/JUN a 02/JUL/95, representando o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, junto a Entidades do Governo Federal da Alemanha e do Estado da Renania do Norte-Vestfalia, para delinção de Cooperação Técnica com o Ceará, concedendo-lhe 17 (dezessete) diárias no valor unitário de US$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis dólares americanos), correspondente a R$ 6.400,16 (seis mil e quatrocentos reais e dezesseis centavos), de acordo com o arts. 3º e 8º do Decreto nº 23.651, de 28 de março de 1995, mais ajuda de custo no valor de R$ 5.030,00 (cinco mil e trinta reais), referente a passagem aérea no trecho FORTALEZA/FRANKFURT/FORTALEZA, perfazendo um total de R$ 11.430,16 (onze mil, quatrocentos e trinta reais e dezesseis centavos), devendo a despesa correr à conta de verba própria do Gabinete do Governador. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 8 de junho de 1995. TASSO RIBEIRO JEREISSATI.

CHEFIA DE GABINETE

PORTARIA CG-Nº 37/95 - O CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve DESIGNAR KERGINALDO GOMES DE LUCENA, Assessor Técnico, símbolo DAS-1, lotado no Gabinete do Governador, para viajar a Iguatu-CE, Juazeiro do Norte-CE e Morada Nova-CE, no período de 06/JUN/95, em objeto de serviço, concedendo-lhe 03 (três) diárias, com base no artigo 3º do Decreto nº 23.651, de 28/MAR/95, perfazendo um total de R$ 78,00 (setenta e oito reais), devendo a despesa correr à conta da verba própria do Gabinete do Governador. CHEFIA DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de junho de 1995. JOÃO JAIME GOMES MARINHO DE ANDRADE, Chefe do Gabinete do Governador.

*** *** ***

PORTARIA CG-Nº 38/95 - O CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve DESIGNAR JOSÉ DE RIBAMAR BARROSO JUCÁ, Diretor Administrativo-Financeiro, símbolo DAS-1, lotado no Gabinete do Governador, para viajar ao Rio de Janeiro-RJ, no período de 09/JUN a 10/JUN/95, para tratar de assuntos de interesse da Administração Pública Estadual, concedendo-lhe três (2) diárias e ajuda de custo para deslocamento, com base nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 23.651, de 28/MAR/95, perfazendo um total de R$ 290,00 (duzentos e noventa reais), e mais passagem aérea no trecho Fortaleza/Rio de Janeiro/Fortaleza no valor de R$ 586,56 (quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), devendo a despesa correr à conta da verba própria do Gabinete do Governador.

CHEFIA DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de junho de 1995. JOÃO JAIME GOMES MARINHO DE ANDRADE, Chefe do Gabinete do Governador.

SECRETARIAS DE ESTADO

ADMINISTRAÇÃO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 95030706-8 da Secretaria da Administração, resolve com fundamento no Parágrafo Único do art. 1º do Decreto nº 23.590, de 18 de janeiro de 1995, autorizar o AFASTAMENTO da servidora ROSA MARIA ALMEIDA DO AMARAL, exercente da função de Advogado, Classe I, Referência 3, Matrícula nº 485/1-3, Folha nº 0731, lotada na Secretaria da Segurança Pública – SSP, para exercer o cargo de Direção e Assessoramento, símbolo DAS-1, de provimento em comissão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJ, com ônus para a origem. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de junho de 1995. TASSO RIBEIRO JEREISSATI, ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR, EDGAR FUQUES.

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 95009122-7 da Secretaria da Administração, e de acordo com as disposições do art. 75, § 1º, alínea "c", inciso XII, da Lei nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976 e art. 176, § 4º da Constituição Estadual, resolve autorizar o AFASTAMENTO do servidor militar VANASES SOUSA RIBEIRO, ocupante do

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
23

ANEXO I

TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Legenda de cobrança de TCFA:
SIM – conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981;
SIM* – conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, com especificação descritiva;
NÃO – descrições não vinculadas ao Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, mas sujeitas à inscrição no CTF/APP, por força de legislação ambiental.

CATEGORIA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TCFA
Extração e Tratamento de Minerais	1 - 1	Pesquisa mineral com guia de utilização	SIM
	1 - 2	Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	SIM
	1 - 3	Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	SIM
	1 - 4	Lavra garimpeira	SIM
	1 - 5	Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	SIM
	1 - 6	Pesquisa mineral sem guia de utilização	NÃO
	1 - 7	Lavra garimpeira – uso de mercúrio metálico	SIM*
Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	2 - 1	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração	SIM
	2 - 2	Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares	SIM
Indústria Metalúrgica	3 - 1	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos.	SIM
	3 - 2	Produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	SIM
	3 - 3	Metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro	SIM
	3 - 4	Produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	SIM
	3 - 5	Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas	SIM
	3 - 6	Produção de soldas e anodos	SIM
	3 - 7	Metalurgia de metais preciosos	SIM
	3 - 8	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	SIM
	3 - 9	Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	SIM
	3 - 10	Fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	SIM
	3 - 11	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície	SIM
	3 - 12	Metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro - uso de mercúrio metálico	SIM*
Indústria Mecânica	4 - 1	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície	SIM
	4 - 2	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície – fabricação de motosserras	SIM*
Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	5 - 1	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	SIM
	5 - 2	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	SIM
	5 - 3	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	SIM
	5 - 4	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática – fabricação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista	SIM*
Indústria de Material de Transporte	6 - 1	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios	SIM
	6 - 2	Fabricação e montagem de aeronaves	SIM
	6 - 3	Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	SIM
Indústria de Madeira	7 - 1	Serraria e desdobramento de madeira	SIM
	7 - 2	Preservação de madeira	SIM
	7 - 3	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	SIM
	7 - 4	Fabricação de estruturas de madeira e móveis	SIM
	7 - 5	Preservação de madeira - usina, sob pressão	SIM*
	7 - 6	Preservação de madeira - usina piloto, pesquisa	SIM*
	7 - 7	Preservação de madeira - usina, sem pressão	SIM*
Indústria de Papel e Celulose	8 - 1	Fabricação de celulose e pasta mecânica	SIM
	8 - 2	Fabricação de papel e papelão	SIM
	8 - 3	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada	SIM
Indústria de Borracha	9 - 1	Beneficiamento de borracha natural	SIM
	9 - 3	Fabricação de laminados e fios de borracha	SIM
	9 - 4	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	SIM
	9 - 5	Fabricação de câmara de ar	SIM
	9 - 6	Fabricação de pneumáticos	SIM
	9 - 7	Recondicionamento de pneumáticos	SIM
Indústria de Couros e Peles	10 - 1	Secagem e salga de couros e peles	SIM
	10 - 2	Curtimento e outras preparações de couros e peles	SIM
	10 - 3	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles	SIM
	10 - 4	Fabricação de cola animal	SIM
Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	11 - 1	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos	SIM
	11 - 2	Fabricação e acabamento de fios e tecidos	SIM
	11 - 3	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	SIM
	11 - 4	Fabricação de calçados e componentes para calçados	SIM
Indústria de Produtos de Matéria Plástica	12 - 1	Fabricação de laminados plásticos	SIM
	12 - 2	Fabricação de artefatos de material plástico	SIM
Indústria do Fumo	13 - 1	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	SIM
Indústrias Diversas	14 - 1	Usinas de produção de concreto	SIM
	14 - 2	Usinas de produção de asfalto	SIM
Indústria Química	15 - 1	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	SIM
	15 - 2	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira	SIM
	15 - 3	Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	SIM
	15 - 4	Produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira	SIM
	15 - 5	Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	SIM
	15 - 6	Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	SIM
	15 - 7	Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	SIM
	15 - 8	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	SIM
	15 - 9	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	SIM
	15 - 10	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	SIM
	15 - 11	Fabricação de fertilizantes e agroquímicos	SIM
	15 - 12	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	SIM
	15 - 13	Fabricação de sabões, detergentes e velas	SIM
	15 - 14	Fabricação de perfumarias e cosméticos	SIM
	15 - 15	Produção de álcool etílico, metanol e similares	SIM
	15 - 17	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - fabricação de preservativos de madeira	SIM*
	15 - 18	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo – Resolução CONAMA nº 362/2005	SIM*
	15 - 19	Produção de óleos – Resolução CONAMA nº 362/2005	SIM*
	15 - 20	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - uso de mercúrio metálico	SIM*
	15 - 21	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - fabricação, formulação e/ou manipulação de produtos remediadores físico-químicos	SIM*
	15 - 22	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas - saneantes de uso domissanitário	SIM*
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	16 - 1	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	SIM
	16 - 2	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	SIM
	16 - 3	Fabricação de conservas	SIM
	16 - 4	Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	SIM
	16 - 5	Beneficiamento e industrialização de leite e derivados	SIM
	16 - 6	Fabricação e refinação de açúcar	SIM
	16 - 7	Refino e preparação de óleo e gorduras vegetais;	SIM

	16 - 8	Produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação;	SIM
	16 - 9	Fabricação de fermentos e leveduras	SIM
	16 - 10	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	SIM
	16 - 11	Fabricação de vinhos e vinagre	SIM
	16 - 12	Fabricação de cervejas, chopes e maltes	SIM
	16 - 13	Fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais	SIM
	16 - 14	Fabricação de bebidas alcoólicas	SIM
	16 - 15	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal - fauna silvestre	SIM*
	16 - 16	Fabricação e/ou manipulação de produtos bioestimuladores	NÃO
Serviços de Utilidade	17 - 1	Produção de energia termoelétrica	SIM
	17 - 2	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos	SIM
	17 - 3	Disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde e similares	SIM
	17 - 4	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas	SIM
	17 - 5	Dragagem e derrocamentos em corpos d'água	SIM
	17 - 6	Recuperação de áreas contaminadas ou degradadas	SIM
	17 - 7	Interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário	NÃO
	17 - 8	Estações de tratamento de água	NÃO
	17 - 9	Transmissão de energia elétrica	NÃO
	17 - 10	Geração de energia hidrelétrica	NÃO
	17 - 11	Irradiação para esterilização, descontaminação e modificação	NÃO
	17 - 12	Aplicação de agrotóxicos e afins	NÃO
	17 - 13	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - pneumáticos inservíveis	SIM*
	17 - 15	Prestação de serviços de controle de pragas domésticas com aplicação de produtos químicos	NÃO
	17 - 17	Distribuição de energia elétrica	NÃO
	17 - 20	Controle mecânico, químico e biológico e destinação de plantas aquáticas	NÃO
	17 - 52	Geração de energia eólica	NÃO
	17 - 53	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - destinação de pilhas e baterias	SIM*
	17 - 56	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos – substância controlada pelo Protocolo de Montreal	SIM*
	17 - 57	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - operações de recuperação e aproveitamento energético de resíduos sólidos	SIM*
	17 - 58	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - operações de disposição final de resíduos sólidos	SIM*
	17 - 59	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - operações de tratamento de resíduos sólidos	SIM*
	17 - 60	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos – reciclagem de resíduos sólidos, exceto recuperação e aproveitamento energético	SIM*
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	18 - 1	Transporte de cargas perigosas	SIM
	18 - 2	Transporte por dutos	SIM
	18 - 3	Marinas, portos e aeroportos	SIM
	18 - 4	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos	SIM
	18 - 5	Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos	SIM
	18 - 6	Comércio de combustíveis e derivados de petróleo	SIM
	18 - 7	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos	SIM
	18 - 8	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - mercúrio metálico	SIM*
	18 - 10	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - produtos e substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, inclusive importação e exportação	SIM*
	18 - 11	Transporte de produtos florestais	NÃO
	18 - 13	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Resolução CONAMA nº 362/2005	SIM*
	18 - 14	Transporte de cargas perigosas - Resolução CONAMA nº 362/2005	SIM*
	18 - 15	Transporte ferroviário	NÃO
	18 - 17	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - titularidade de registro de substâncias químicas perigosas para comercialização de forma direta ou indireta	SIM*
	18 - 18	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - fertilizantes	SIM*
	18 - 19	Importação de eletrodoméstico - Resolução CONAMA nº 20/1994	NÃO

	18 - 20	Transporte de cargas perigosas – Protocolo de Montreal	SIM*
	18 - 21	Operação de rodovia	NÃO
	18 - 22	Operação de hidrovia	NÃO
	18 - 25	Aeródromos, exceto aeroportos	NÃO
	18 - 27	Transporte aquaviário	NÃO
	18 - 54	Comércio de combustíveis e derivados de petróleo - Gás GLP	SIM*
	18 - 63	Transporte de carga perigosa - marítimo	SIM*
	18 - 64	Titularidade de registro e/ou importador de produtos remediadores	NÃO
	18 - 66	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - agrotóxicos, seus componentes e afins	SIM*
	18 - 67	Comércio de motosserra	NÃO
	18 - 68	Importação de motosserra	NÃO
	18 - 69	Importação de veículos para uso próprio	NÃO
	18 - 70	Importação de pneus e similares	NÃO
	18 - 74	Transporte de cargas perigosas - transporte de resíduos controlados ou perigosos	SIM*
	18 - 77	Importação de resíduos controlados - Resolução Conama nº 452/2012	NÃO
	18 - 78	Importação para fins comerciais de veículos automotores	NÃO
	18 - 79	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – exportação de resíduos controlados pela Convenção de Basiléia	SIM*
	18 - 80	Depósito de produtos químicos e produtos perigosos – depósito e armazenamento de resíduos perigosos	SIM*
	18 - 81	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - importação de pilhas e baterias e dos produtos que as contenham produzidas com componentes químicos previstos no artigo 1º da Resolução Conama 401/2008	SIM*
	18 - 82	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista	SIM*
Turismo	19 - 1	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	SIM
Uso de Recursos Naturais	20 - 1	Silvicultura	SIM
	20 - 2	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	SIM
	20 - 4	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre	SIM
	20 - 5	Utilização do patrimônio genético natural	SIM
	20 - 6	Exploração de recursos aquáticos vivos	SIM
	20 - 9	Consumo de madeira, lenha ou carvão vegetal	NÃO
	20 - 10	Centro de triagem da fauna silvestre	NÃO
	20 - 12	Manutenção de fauna silvestre	NÃO
	20 - 13	Criação de passeriformes silvestres nativos	NÃO
	20 - 15	Importação ou exportação de fauna silvestre exótica	NÃO
	20 - 16	Federações, associações e clubes de criadores de passeriformes	NÃO
	20 - 17	Atividade agrícola e pecuária	NÃO
	20 - 18	Projetos de assentamento de colonização	NÃO
	20 - 19	Promoção de eventos esportivos de pesca amadora	NÃO
	20 - 21	Importação ou exportação de fauna nativa brasileira	SIM
	20 - 22	Importação ou exportação de flora nativa brasileira	SIM
	20 - 23	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - criação comercial	SIM*
	20 - 24	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - comércio de partes produtos e subprodutos	SIM*
	20 - 25	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - jardim zoológico	SIM*
	20 - 26	Introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura	SIM
	20 - 27	Pesca amadora	NÃO
	20 - 28	Manejo de fauna exótica invasora	NÃO
	20 - 29	Manejo de fauna nativa em desequilíbrio	NÃO
	20 - 30	Manejo de fauna sinantrópica	NÃO
	20 - 31	Silvicultura - reserva florestal para fins de reposição florestal	SIM*
	20 - 32	Comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais, até cem metros cúbicos ano	NÃO
	20 - 33	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - comércio atacadista	SIM*

	20 - 34	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais – comércio varejista	SIM*
	20 - 35	Introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente	SIM
	20 - 36	Introdução de espécies exóticas para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura	NÃO
	20 - 37	Uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente	SIM
	20 - 41	Utilização do patrimônio genético natural - coleta de material biológico com finalidade científica ou didática	SIM*
	20 - 42	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - instalação e manutenção de empreendimentos	SIM*
	20 - 43	Manutenção de área protegida	SIM*
	20 - 44	Centro de reabilitação da fauna silvestre nativa	NÃO
	20 - 45	Criação científica de fauna silvestre para fins de pesquisa	NÃO
	20 - 46	Criação científica de fauna silvestre para fins de conservação	NÃO
	20 - 47	Manutenção de RPPN	NÃO
	20 - 48	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - comércio de pescados	NÃO
	20 - 49	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - comércio de peixes ornamentais	SIM*
	20 – 50	Comércio de móveis compostos, no todo ou em parte, por madeiras de espécies nativas	SIM*
	20 – 51	Comércio de móveis compostos, no todo ou em parte, por madeiras de espécies exóticas	NÃO
	20 - 52	Comércio de móveis compostos, no todo ou em parte, por painéis de madeira industrializada, tais como MDF, compensado ou aglomerado	NÃO
	20 - 53	Queima controlada da palha de cana-de-açúcar	NÃO
	20 - 54	Exploração de recursos aquáticos vivos – aquicultura	NÃO
	20 - 55	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - construção de edifícios	SIM*
	20 - 56	Imóvel rural sem atividade produtiva - exclusivo lazer, APP, unidade de conservação e similares	NÃO
	20 - 57	Formulação e/ou manipulação de produtos biorremediadores	NÃO
	20 - 58	Coleção biológica	NÃO
	20 - 60	Silvicultura - florestamento ou reflorestamento com espécies nativas	NÃO
	20 - 61	Silvicultura - florestamento ou reflorestamento com espécies exóticas	SIM*
	20 - 62	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - produção de carvão vegetal em florestas plantadas	SIM*
	20 - 63	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - coleta em florestas nativas de castanhas, látex, palmito e produtos não madeireiros	SIM*
	20 - 64	Utilização do patrimônio genético natural - flora, fauna, pesca e micro-organismos para fins de pesquisa, manipulação e alteração genética	SIM*
	20 - 65	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre – revenda de animais vivos	SIM*
	20 - 67	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas	SIM*
	20 - 68	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - produção de carvão vegetal em florestas nativas	SIM*
	20 - 69	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - indústria alimentícia	NÃO
	20 - 70	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - esmagadora de grãos	NÃO
	20 - 71	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - indústria siderúrgica	NÃO
	20 - 72	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - frigorífico	NÃO
	20 - 73	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - panificadora	NÃO
	20 - 74	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - laticínio	NÃO
	20 - 75	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - restaurante e pizzaria	NÃO
	20 - 76	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - hotelaria	NÃO
	20 - 77	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - cerâmica	NÃO
	20 - 78	Consumo de madeira, lenha e carvão vegetal - indústria da borracha	NÃO
	20 - 79	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - armazenamento de produtos/subprodutos florestais	NÃO
	20 – 80	Exploração de carvão vegetal de espécies exóticas	SIM*
Outros Serviços	21 - 1	Reparação de aparelhos de refrigeração	NÃO
	21 - 3	Utilização de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal	NÃO
	21 - 4	Análises laboratoriais	NÃO
	21 - 5	Experimentação com agroquímicos	NÃO
	21 - 24	Experimentação com agroquímicos – utilização de estação experimental	NÃO

	21 - 25	Análises laboratoriais – uso de mercúrio metálico	NÃO
	21 - 26	Utilização de mercúrio metálico para fins de amalgamação dentária	NÃO
	21 - 27	Uso próprio de motosserra ou para empréstimo a terceiros	NÃO
	21 - 28	Instalação de gás natural em veículos automotores - Resolução CONAMA nº 291/2001	NÃO
	21 - 29	Troca de óleo lubrificante – Resolução Conama 362/2005	NÃO
Obras civis	22 - 1	Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos	NÃO
	22 - 2	Construção de barragens e diques	NÃO
	22 - 3	Construção de canais para drenagem	NÃO
	22 - 4	Retificação do curso de água	NÃO
	22 - 5	Abertura de barras, embocaduras e canais	NÃO
	22 - 6	Transposição de bacias hidrográficos	NÃO
	22 - 7	Construção de obras de arte	NÃO
	22 - 8	Outras construções	NÃO
	22 - 9	Sondagem e perfuração de poços tubulares (artesianos)	NÃO
Gerenciamento de Projetos sujeitos a licenciamento ambiental federal	23 - 1	Usina hidroelétrica	NÃO
	23 - 2	Pequena central hidroelétrica	NÃO
	23 - 3	Usina termoelétrica	NÃO
	23 - 5	Linha de transmissão	NÃO
	23 - 6	Duto	NÃO
	23 - 7	Rodovia	NÃO
	23 - 8	Ferrovia	NÃO
	23 - 9	Hidrovia	NÃO
	23 - 10	Ponte	NÃO
	23 - 11	Porto	NÃO
	23 - 12	Mineração	NÃO
	23 - 13	Empreendimento militar	NÃO
	23 - 15	Outras atividades sujeitas a licenciamento não especificadas anteriormente	NÃO
	23 - 16	Petróleo - aquisição de dados	NÃO
	23 - 17	Petróleo - perfuração	NÃO
	23 - 18	Petróleo - produção	NÃO
	23 - 19	Nuclear - transporte	NÃO
	23 - 20	Nuclear - geração de energia	NÃO
	23 - 21	Nuclear - indústrias	NÃO
	23 - 22	Nuclear - centros de pesquisa	NÃO
	23 - 23	Exploração de calcário marinho	NÃO
	23 - 24	Dragagem	NÃO
	23 - 25	Parque eólico	NÃO
	23 - 26	Recursos hídricos	NÃO